

CONTRATO

AQUISIÇÃO DE DIVERSO MATERIAL DE CONSUMO HOTELEIRO/HIGIÉNE PESSOAL PARA O CHLO, EPE, para o ano de 2023

ENTRE:

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E.P.E., entidade pública empresarial, pessoa coletiva n.º 507 618 319, com sede na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1449-005, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 655, neste ato representada pelos Administradores Sr.ª Dr.ª Rita Perez Fernandez da Silva, Presidente do Conselho de Administração e Sr. Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre, Vogal do Conselho de Administração, doravante designado **PRIMEIRO OUTORGANTE**

E

AVIQUIMICA - IMPORTACOES E MANUFACTURAS pessoa coletiva n.º 500039720 com sede na ESTRADA DA LUZ, Nº222 A/B, matriculada no Registo comercial de Lisboa, sob o mesmo número 500039720, neste ato representada por Fernando Carlos da Silva Brito de Barros, titular do cartão de cidadão Nº.6996449, com residência na Rua Chaby Pinheiro nº 118, Rana, São Domingos de Rana, e por Ricardo Manuel da Silva Brito de Barros, titular do cartão de cidadão Nº.9557626, com residência Fernão Mendes Pinto, lote 3 A, São Domingos de Rana na qualidade de Representantes legais da empresa, doravante designados **SEGUNDO OUTORGANTE**

Tendo em conta:

A decisão de adjudicação efetuada por despacho da Diretora do Serviço de Gestão de Compras do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, no uso de competência delegada, relativo ao procedimento nº 144000523 – AQUISIÇÃO DE DIVERSO MATERIAL DE CONSUMO HOTELEIRO/HIGIÉNE PESSOAL PARA O CHLO, EPE, para o ano de 2023

- a) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato por despacho dos Vogais do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, datado de 17/05/ 2023;
- b) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 31263;

É LIVREMENTE E DE BOA FÉ CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO NOS TERMOS DAS SEGUINTE CLÁUSULAS:

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.ª Objeto

1 — O presente Contrato compreende as cláusulas a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de

clausulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para os fornecedores as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega do bens identificados na proposta e respectivos acessórios;
- b) Obrigação de garantia do bem;
- c) Obrigação da continuidade de fabrico.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato produz efeitos a partir da sua assinatura ou notificação de adjudicação e mantém-se em vigor até as quantidades se esgotarem, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta e respectivos acessórios;
- b) Obrigação de garantia do bem;
- c) Obrigação da continuidade de fabrico.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 — O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
- 2 — Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- 3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 — O fornecedor é responsável perante CHLO, EPE por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

- 1 — Os bens objeto do contrato devem ser entregues nos armazéns do Hospitais que compõem o CHLO, indicado na respectiva nota de encomenda.
- 2 — O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
- 3 — Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
- 4 — Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 — O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CHLO, EPE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do CHLO, EPE

Cláusula 9.ª

Preço contratual

1 — Pelo fornecimento do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o CHLO pagará ao fornecedor **AVIQUIMICA - IMPORTACOES E MANUFACTURAS** o preço constante da proposta adjudicada, no montante de **€ 16.295,00 (Dezasseis mil duzentos e noventa e cinco euros)** a acrescer o IVA à taxa legal em vigor.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pelo CHLO, EPE devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, no máximo trimestralmente, em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens.

3 — Em caso de discordância por parte do CHLO, EPE quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir nota de crédito caso seja solicitado pelo CHLO,

EPE.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente Cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para NIB a indicar pelo fornecedor.

5 — Sem prejuízo do previsto no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 23/2012, de 13 fevereiro, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do CHLO, EPE, o fornecedor tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Capítulo III **Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 11.ª **Penalidades contratuais**

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o CHLO, EPE pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 4 semanas;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 2 anos;
- c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento até ao tempo estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis.

Cláusula 12.ª **Força maior**

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios inter-nacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se

devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente

comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o CHLO, EPE pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo CHLO, EPE.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 14.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 15.ª

Comunicações e notificações

1 — Salvo quando forma especial for exigida no presente Contrato, todas as comunicações entre as partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio electrónico, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:

a) CHLO

A/C do Gestor do Contrato

a1) Hospital São Francisco Xavier

Encarregada de sector no HSFx – Luisa Garcia

Endereço electrónico - Luisa Garcia (mlgarcia@chlo.min-saude.pt)

b) AVIQUIMICA - IMPORTACOES E MANUFACTURAS

A/C do Gestor do Contrato

Fernando Carlos da Silva Brito de Barros

Correio eletrónico: geral@aviquimica.pt

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3 — As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

4 — Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5 — Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do presente contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo.

6 — A alteração das moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 16ª

Subcontratação de tratamento de dados pessoais

1. O tratamento dos dados pessoais incidirá apenas e na estrita observância do teor das alíneas seguintes:

a) Objeto do tratamento: [•]

b) Duração do tratamento [•]

c) Natureza do tratamento [•]

d) Finalidade(s) do tratamento [•]

e) Tipo(s) de dados pessoais [•]

f) Categorias dos titulares dos dados [•]

2. O Subcontratante não pode recorrer à subcontratação no âmbito do presente Contrato, sem que o CHLO tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante deverá informar o CHLO de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim ao CHLO a oportunidade de se opor a tais alterações.

3. Caso o Subcontratante recorra à subcontratação para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do CHLO, o seu Subcontratante fica sujeito, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros, às mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no presente Contrato, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de modo a que o tratamento seja conforme com os requisitos do RGPD, continuando o Subcontratante a ser plenamente responsável, perante o CHLO, pelo cumprimento das obrigações, em matéria de proteção de dados, desse outro Subcontratante.

4. No âmbito da subcontratação do tratamento de dados pessoais ora acordada, o Subcontratante obriga-se a cumprir rigorosamente as disposições legais constantes do RGPD, e nomeadamente a:

a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do CHLO, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União Europeia ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o CHLO desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;

b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram, por escrito, um compromisso de confidencialidade e estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade, nos precisos termos em que o próprio Subcontratante se encontra obrigado a demonstrar o cumprimento dessa obrigação, caso seja solicitado pelo CHLO;

c) Implementar todas as medidas técnicas e organizativas para garantir um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, nos termos do artigo 32.º, do RGPD, incluindo a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de

tratamento; a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;

d) Tratar os dados pessoais de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito, contra a sua perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados e destruição ou danificação acidental ou ilícita, adotando as medidas técnicas e organizativas necessárias;

e) Prestar assistência ao CHLO através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra as suas obrigações de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III, do RGPD, relativos (i) à transparência e regras para o exercício dos direitos dos titulares dos dados, (ii) à informação e acesso aos dados pessoais, (iii) à retificação e apagamento e (iv) ao direito de oposição e decisões individuais automatizadas;

f) Prestar assistência ao CHLO, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º, do RGPD correspondentes (i) à segurança do tratamento; (ii) à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo/CNPD; (iii) à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; (iv) à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e (v) à consulta prévia, respetivamente;

g) Apagar ou devolver ao CHLO, consoante este determine, todos os dados pessoais nomeadamente depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros;

h) Disponibilizar ao CHLO todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente Cláusula e no RGPD e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo CHLO ou por outro auditor por esta mandatado, ou outras entidades com competência para o efeito;

i) Notificar o CHLO, o que terá de ser feito no prazo máximo de 8 horas após ter tido conhecimento de uma violação de dados pessoais, devendo esta notificação conter, pelo menos, a seguinte informação, sem prejuízo das demais disposições da lei: i. A descrição da natureza da violação ocorrida, incluindo, as categorias e o número de aproximado de titulares de dados, bem como o número aproximado de registos de dados pessoais em causa; ii. A descrição das medidas adotadas e as propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, as medidas adotadas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos; iii. A descrição das consequências

prováveis da violação de dados pessoais; iv. Documentar toda e qualquer violação de dados pessoais que ocorra, onde deverão constar os factos relacionados e efeitos conhecidos nos termos previstos no número 7 desta Cláusula;

j) Comunicar de imediato ao CHLO quaisquer reclamações ou questões levantadas pelos titulares dos dados pessoais que se relacionem com o tratamento e ou com a proteção e segurança dos respetivos dados.

5. O Subcontratante obriga-se a conservar, um registo por escrito, incluindo em formato eletrónico, de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome do CHLO, do qual deve constar a seguinte informação, sem prejuízo das demais obrigações mencionadas no RGPD: a) O nome e contactos dos eventuais subcontratados do Subcontratante, do respetivo representante e do encarregado da proteção de dados; b) As categorias de tratamentos de dados pessoais tratados; c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e a documentação que comprove a existência das garantias adequadas.

O CHLO, o Subcontratante, o representante do CHLO ou do Subcontratante, disponibilizam, a pedido, o registo à autoridade de controlo/CNPD.

6. O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes comprometem-se, desde já, a cooperar com a autoridade de controlo/CNPD, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições.

7. Atendendo à natureza, ao âmbito e à finalidade das operações de tratamentos de dados pessoais asseguradas no presente contrato, o Subcontratante deverá designar um encarregado da proteção de dados conforme e para os efeitos previstos no RGPD, sempre que tal obrigação se lhe aplique.

8. Sem prejuízo da eventual aplicação de penalidades previstas no presente Contrato, o Subcontratante será responsável por todo e qualquer custo ou prejuízo, incluindo o pagamento de coimas, em que o CHLO venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do Subcontratante e ou dos seus colaboradores, representantes e outras entidades por si Subcontratadas, de dados pessoais em violação da presente Cláusula, do RGPD e demais legislação aplicável em matéria de dados pessoais.

Cláusula 17.ª **Legislação aplicável**



O contrato é regulado pela legislação portuguesa, designadamente pelo regime substantivo dos contratos administrativos previsto na parte III do CCP.

O presente contrato é assinado de forma digital, ficando na posse de cada outorgante.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

(Sr.ª Dra. Rita Perez Fernandez da Silva)

(Sr.ª Dr.º Pedro Emanuel Ventura Alexandre)

O SEGUNDO OUTORGANTE

(Fernando Carlos da Silva Brito de Barros)

(Ricardo Manuel da Silva Brito de Barros)